



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 3/III/2008

Assunto: Proposta de Lei denominada «*Combate ao crime de tráfico de pessoas*»

Introdução

A Proposta de Lei intitulada «*Combate ao crime de tráfico de pessoas*» foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade na sessão plenária de 27 de Fevereiro de 2008.

A Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Despacho n.º 148/III/2008, de 28 de Fevereiro do corrente, distribuiu a Proposta de Lei a esta 1.ª Comissão Permanente para exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 28 de Abril de 2008.

Esta 1.ª Comissão Permanente, todavia, após a reunião de 14 de Abril de 2008, solicitou, e a Senhora Presidente deferiu o pedido, uma prorrogação do prazo até 28 de Maio de 2008, justificada pela circunstância da complexidade técnica de algumas das normas da Proposta de Lei *supra* referenciada impossibilitar o cabal cumprimento do exame na especialidade até dia 28 de Abril de 2008. Do mesmo modo e pelas mesmas razões foi solicitada uma segunda prorrogação daquele prazo até 28 de Junho.

A Comissão, para o efeito, reuniu nos dias 14 de Abril, 3 e 5 de Junho para proceder à análise exaustiva da Proposta de Lei *supra* mencionada. Na reunião de dia 14 de Abril estiveram presentes, em representação do Executivo: a Senhora Dr.ª Grace Cheong, Chefe de Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor Dr. André Cheong, Director da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, a Senhora Dr.ª Leong Pou Ieng, Subdirectora Substituta da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, o Senhor Dr. António Correia Marques da Silva, Assessor do Gabinete da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Secretária para a Administração e Justiça e o Senhor Dr. José Luciano Correia de Oliveira, assessor do Secretário para a Segurança.

Os membros da Comissão analisaram, debateram e pronunciaram-se sobre a Proposta de Lei *supra* referenciada, cuja análise, em sede de Comissão, suscitou um conjunto de questões técnicas que reclamou quer um estudo mais aprofundado quer a colaboração entre a Comissão e o proponente, da qual resultou a apresentação pelo Executivo de uma versão alternativa da mencionada Proposta de Lei – entregue em 30 de Maio do corrente, que acolhe, significativamente, as opiniões e sugestões expressas em sede Comissão.

Com efeito, a ronda de reuniões técnicas permitiu que esta Comissão e o proponente avaliassem as soluções jurídicas que mais se ajustavam aos princípios de política legislativa que determinaram a presente Proposta de Lei e, neste sentido, fixassem com maior segurança o sentido e razão legislativas.

Discutido o articulado da Proposta de Lei e consideradas as opções e soluções propostas na mesma, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer, o que faz observando a seguinte sistemática, para facilidade da exposição e comodidade de referência, nos termos e para os efeitos do artigo 117.º do Regimento:

- I – Apresentação;
- II – Apreciação na generalidade;
- III – Apreciação na especialidade; e
- IV – Conclusões.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

J m G
K

M

I
Apresentação

O Executivo da Região, na Nota Justificativa que acompanha a presente Proposta de Lei, refere com clareza os fundamentos de política legislativa que a informam: «O tráfico de seres humanos constitui um flagelo global com consequências pessoais e sociais devastadoras, por isso, desde o ano de 1997, Macau criminalizou o tráfico de pessoas no artigo 7.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, que estabeleceu o regime legal contra a criminalidade organizada. Contudo, a aplicação desta norma tem suscitado algumas dúvidas, nomeadamente, a não punibilidade do tráfico de pessoas com origem no exterior para Macau, bem como, a sua não aplicação a actos singulares de tráfico de pessoas, em virtude da sua inserção sistemática no âmbito da lei da criminalidade organizada. Além disso, o âmbito dos actos de tráfico de pessoas previsto neste artigo é mais restrito, pois a sua finalidade apenas envolve prostituição.

A presente iniciativa legislativa introduz algumas medidas que visam, por um lado, resolver as questões supramencionadas, e por outro lado, dar cumprimento às obrigações internacionais decorrentes da vigência de instrumentos de direito internacional aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau.»

O escopo da intervenção legislativa que se pretende agora editar é igualmente apresentado no supra referenciado documento: «assim, procede-se à inserção do crime de tráfico de pessoas no Código Penal, com o aditamento do artigo 153.º-A, o qual não apenas inclui o tráfico para o exterior, inclui também o tráfico para o interior de Macau e o tráfico interno, e cuja redacção teve em conta as mais recentes experiências legislativas do direito comparado com maior proximidade com a legislação local e, principalmente, teve como referência a tipificação dos actos constantes do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças e da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos, da União Europeia. Com a nova tipificação penal alargou-se o âmbito de aplicação do crime de tráfico de pessoas,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fazendo com que a finalidade do crime de tráfico de pessoas já não seja apenas para prostituição, mas também passe a incluir outras actividades que sejam exercidas com fins de exploração sexual. Tendo em conta a evolução actual do direito internacional, incluíram-se também no âmbito do crime de tráfico de pessoas, as actividades exercidas com o fim de exploração do trabalho ou dos serviços dessa pessoa, incluindo, pelo menos, trabalhos ou serviços forçados ou obrigatórios, escravatura ou práticas análogas à escravatura, para dar cumprimento às obrigações decorrentes das convenções da Organização Internacional do Trabalho vigentes na RAEM, nomeadamente, a Convenção n.º 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adoptada em Genebra, em 28 de Junho de 1930, a Convenção n.º 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, adoptada em Genebra, em 25 de Junho de 1957 e a Convenção n.º 182, relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação, adoptada em Genebra, em 17 de Junho de 1999. No mesmo sentido da evolução do direito internacional, procede-se à criminalização do tráfico com a finalidade de extracção de órgãos ou tecidos de origem humana, reforçando a punição das actividades consideradas contrárias ao disposto na Lei n.º 2/96/M, de 3 de Janeiro, que estabeleceu as regras a observar nos actos que tenham por objecto a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana.»

O proponente destaca ainda na já mencionada Nota Justificativa um dos traços mais marcantes da realidade criminal do tráfico de pessoas e a resposta que em consequência tem de ser accionada: «*um dos alvos preferenciais do crime de tráfico de pessoas tem sido, para além das mulheres, as crianças. Assim, tendo em conta o direito internacional vigente relacionado com a protecção das crianças, criminalizou-se:*

- O tráfico de menor com fins de exploração sexual, de exploração do trabalho ou dos serviços desse menor, incluindo, pelo menos, trabalhos ou serviços forçados ou obrigatórios, escravatura ou práticas análogas à escravatura, e para extracção de órgãos de menores, com a agravação da pena se a vítima for menor de 14 anos» (...)
«ou ainda quando o agente actuar como modo de vida ou com intenção lucrativa, nos termos do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças; e

- A “venda de crianças”, isto é, a conduta do agente que, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, exigida pelo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000.

Reconhecendo-se que a adopção internacional tem sido muitas vezes utilizada para dar cobertura ao tráfico de crianças, criminalizou-se a conduta do agente que, mediante pagamento ou outra contrapartida, obtiver ou prestar consentimento na adopção de um menor, dando cumprimento ao estipulado na Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, feita na Haia, em 29 de Maio de 1993, no sentido de assegurar que as adopções internacionais sejam feitas no interesse superior das crianças e no respeito dos seus direitos fundamentais.»

A mesma Nota Justificativa coloca igualmente ênfase no perfil transnacional desta realidade criminal: «o crime de tráfico de pessoas é unanimemente considerado um crime essencialmente de natureza transnacional, visto ser praticado por redes internacionais que actuam no âmbito da imigração clandestina. Por isso, procede-se à inclusão do crime de tráfico de pessoas no âmbito de previsão da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal, o que permitirá, de acordo com o princípio da universalidade, a aplicação da lei penal de Macau a factos praticados fora de Macau.»

A necessidade de assegurar uma adequada e reforçada protecção das vítimas do crime de tráfico de pessoas justifica que se dê «nova redacção aos artigos 77.º e 78.º do Código de Processo Penal, com o objectivo de, respectivamente, excluir a publicidade no decurso de actos processuais e proibir, sob pena e cominação da pena prevista para crime de desobediência simples, a publicação pelos de meios de comunicação social da identidade da vítima do crime de tráfico de pessoas.»

Consagra-se a responsabilidade criminal das pessoas colectivas pelo crime de tráfico de pessoas, «ou seja, quando este for cometido em seu nome e no interesse colectivo», na esteira das obrigações que resultam de diversos instrumentos internacionais.

Um aspecto que merece particular destaque prende-se com o conjunto dos direitos das vítimas. São vários os instrumentos de direito internacional que através de normas e recomendações consagram um conjunto cada vez mais significativo de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mecanismos diversos de assistência às vítimas do crime de tráfico de pessoas, assim, *«consagra-se, na Proposta de Lei, um conjunto de direitos da vítima, nomeadamente o acesso à assistência social e económica indispensável, e a garantia da necessária e adequada assistência jurídica, psicológica, médica, bem como o apoio medicamentoso e o alojamento. Com o objectivo de garantir os direitos supramencionados, atribui-se a incumbência ao Governo de tomar todas as medidas necessárias para proteger e assistir a vítima do crime de tráfico de pessoas, nomeadamente criar um programa de protecção da vítima e locais destinados ao atendimento à vítima, promover campanhas publicitárias e acções de sensibilização para a comunidade em geral, com o objectivo de alertar o público para a problemática do crime de tráfico de pessoas, promover campanhas de informação e de difusão sobre os direitos da vítima, e realizar acções de formação e estudos que visem a compreensão do fenómeno do crime de tráfico de pessoas nas suas múltiplas dimensões. Sempre que esteja em causa a vida ou a integridade física da vítima, de familiares da vítima ou de testemunhas do crime de tráfico de pessoas, o Governo toma, com a celeridade e eficácia que a situação exigir, todas as medidas adequadas a garantir a sua protecção e assistência.»*

— *Logo que as autoridades judiciárias, órgãos de polícia criminal ou outras entidades policiais tomarem conhecimento da notícia do crime de tráfico de pessoas é garantida protecção policial à vítima sempre que a sua vida, integridade física, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo.»*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

II

Apreciação na generalidade

A Lei n.º 6/97/M, de 5/6/1997, que editou o regime jurídico contra a criminalidade organizada, consagrou no seu artigo 7.º, sob a epígrafe «*Tráfico internacional de pessoas*», a primeira medida criminalizadora no ordenamento jurídico local do tráfico de pessoas.

Onze anos depois, o Governo da Região pretende, através da presente iniciativa legislativa, uma intervenção normativa de fundo em ordem a estabelecer medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de tráfico de pessoas, consagrar os direitos das vítimas e adoptar as medidas necessárias para sua protecção e assistência – atento o disposto no artigo 1.º da Proposta de Lei *sub judice*.

O artigo 7.º da Lei 6/97/M desenhou um tipo penal que depressa se revelou realmente insuficiente. Desde logo, pela sua inserção sistemática, colocou-se em crise a sua aplicabilidade a actos singulares de tráfico de pessoas. Depois, o que se prevê e pune naquele tipo é tão só o tráfico internacional, mas restringido ao tráfico de pessoas com origem em Macau e desviadas para o exterior – sem se prever o sentido inverso – e apenas para efeitos de prostituição.

O tráfico de pessoas pelo flagelo que se tornou é objecto de importantes instrumentos de direito internacional. Desses instrumentos resulta hoje um conjunto de obrigações incontornáveis a que o nosso ordenamento jurídico está ligado por via das conexões que tem ao direito internacional.

O tráfico de pessoas é hoje entendido como uma prática afim da escravidão. Está enquadrado conceptualmente como a forma moderna do tráfico de escravos – não se confundindo, porém, com o conceito de escravidão – porque igualmente nega às vítimas a liberdade, despindo-as da sua dignidade e do seu valor como seres humanos e implica a sua exploração.

A escravidão e o tráfico de escravos evoluíram para novas modalidades de um mesmo horror: os seres humanos já não são traficados apenas para fins de prostituição,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mas igualmente para diversos ilícitos de exploração sexual (turismo sexual, pornografia infantil) e de exploração económica: servidão por dívidas, trabalho forçado, adopção, a remoção de órgãos, etc.

O direito internacional teve que dar resposta a esta realidade e por isso o conceito de tráfico de pessoas sofreu alterações: desde logo eliminaram-se os critérios de género sexual ou de idade relativamente às pessoas que devem ser objecto da sua protecção, depois as pessoas traficadas passaram a ser tratadas como vítimas e, por fim, a finalidade do próprio tráfico passou a abranger qualquer tipo de exploração ilícita.

Percebe-se assim melhor porque é que o tipo penal do artigo 7.º da Lei 6/97/M é claramente insuficiente para emprestar cumprimento às obrigações que resultam de instrumentos de direito internacional aplicáveis na Região: recorde-se que para além do contexto sistemático da criminalidade organizada, aquele normativo só considera o tráfico da Região para o exterior e estabelece uma conexão absoluta entre tráfico e prostituição.

Em termos doutrinários, o tráfico de pessoas tem uma estrutura subjectiva conexas com o próprio fenómeno de traficar (isto é, de negociar,) que o próprio termo *tráfico* inculca. O termo *tráfico* implica em si um fim: o de traficar. Neste sentido, torna-se necessário separar as finalidades específicas do tráfico (exploração sexual ou económica) dos motivos daquele que trafica (o lucro, a lascívia).

A sua vertente objectiva prende-se com a conduta e com os actos implicados pelo fenómeno de traficar: isto é, em função dos meios empregues pelo agente (por exemplo, o rapto, o recurso à ameaça e à força). Requer-se ainda uma actividade de transporte e de transferência de pessoas.

O tráfico de pessoas não é necessariamente uma actividade transnacional (ao contrário do que acontece com o tráfico de migrantes, que implica sempre uma entrada ilícita no território de um outro estado), sendo suficiente o elemento do transporte ou da transferência e, sobretudo, o da exploração da vítima. Quanto ao bem jurídico protegido, no tráfico de migrantes o que se protege são os interesses do Estado enquanto que no tráfico de pessoas se pretende proteger a liberdade pessoal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O que quer dizer que o bem jurídico protegido no tráfico de pessoas passou a ser o mesmo que o do crime de escravidão. Nestes termos, esta Comissão concorda com a inserção sistemática que é avançada pelo proponente para o novel crime de tráfico de pessoas – Artigo 153.º-A - no Código Penal de Macau (daqui em diante CPM), no Título I da Parte Especial, *Crimes contra a pessoa*, no Capítulo IV, *Crimes contra a liberdade pessoal*. Figurando o novo preceito entre o artigo 153.º (*Escravidão*) e o artigo 154.º (*Rapto*).

O novo tipo de 153.º-A (*Tráfico de pessoas*), artigo 2.º da Proposta de Lei, é desenhado de forma abrangente de maneira a captar as situações em que a vítima é explorada como meio para atingir a realização de determinados objectivos, mas em que não é considerada em si mesma uma coisa como acontece na redução ao estado ou à condição de escravo. Isto é, fixa-se uma distinção entre o tráfico de escravos (em que o propósito do tráfico é a escravidão) e tráfico de pessoas para outros fins.

Face ao artigo 153.º (*Escravidão*)¹ do CPM, com o aditamento do novo artigo 153.º-A (*Tráfico de pessoas*) fica claro que á através da distinção típica entre a redução ao estado ou condição de escravo e as demais formas de exploração das pessoas que se desenhou o novo tipo penal do proposto artigo 153.º-A

A Proposta de Lei *sub judice* ao pretender dar cumprimento às obrigações que resultam dos instrumentos de direito internacional aplicáveis em Macau não poderia limitar-se a aditar um novo crime relativo ao tráfico de pessoas no CPM. Com efeito, aquelas obrigações determinam um conjunto de outras alterações em função da necessidade de emprestar tutela a outras matérias conexas com a realidade do tráfico de pessoas.

Assim se compreende que o princípio da competência universal, nos termos dos tratados internacionais aplicáveis em Macau, tenha determinado o aditamento à alínea b) do artigo 5.º (*Factos praticados fora de Macau*) do CPM a referência ao artigo 153.º-A, permitindo a aplicação daquele princípio ao crime de tráfico de pessoas, tal como já acontece com outros crimes, como o da escravidão.

¹ «Artigo 153.º (*Escravidão*) Quem a) reduzir outra pessoa ao estado ou à condição se escravo, ou b) alienar, ceder ou adquirir pessoa, ou dela se apossar, com a intenção de a manter na situação prevista na alínea anterior, é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.»



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

No que se refere à responsabilidade das pessoas colectivas (artigo 5.º da Proposta de Lei) mantém-se a opção promovida em legislação recente de a manter em legislação penal avulsa em vez de a plasmar no CPM. O que significa que passando a constar do CPM o crime de tráfico de pessoas, a responsabilidade penal das pessoas singulares, mesmo a dos agentes das pessoas colectivas, será aferida nos termos de CPM, enquanto que a responsabilidade penal das pessoas colectivas terá que ser aferida, e circunscrita ao crime de tráfico de pessoas, na lei penal avulsa.

A protecção às vítimas do crime de tráfico de pessoas (artigos 6.º, 7.º e 8.º da Proposta de Lei) merece destaque na medida em que a presente Proposta de Lei acolheu normativos da **Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional**, de 2000: designadamente os que se prendem com o direito da vítima a apoio jurídico e judiciário e a várias formas de assistência, incluindo a médica, a psíquica e a medicamentosa. Do mesmo modo, a referida Convenção foi acatada quanto às medidas preventivas que devem incluir campanhas de sensibilização.

Nesta matéria tem interesse notar que nos termos do artigo 14.º da **Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração de Outrem**, de 1949, «*cada uma das partes na presente Convenção deve criar ou manter um serviço encarregado de coordenar e centralizar os resultados das pesquisas relativas às infracções visadas na presente Convenção. Estes serviços deverão reunir todas as informações susceptíveis de facilitarem a prevenção e a repressão das infracções visadas pela presente Convenção e deverão estarem estreito contacto com os serviços correspondentes dos outros Estados.*»

Em 2007, foi criada, pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 266/2007, a Comissão de Acompanhamento das Medidas de Dissuasão do Tráfico de Pessoas. Esta Comissão, de natureza interdepartamental e multidisciplinar, tem, entre outras, funções de avaliação no contexto dos fenómenos sociais relacionados com o tráfico de pessoas, promove pesquisas, emite recomendações e monitoriza a acção dos departamentos que operam no combate ao tráfico de seres humanos, nas perspectivas da prevenção, protecção e reinserção das vítimas.

Ora talvez seja de ponderar a evolução desta Comissão para uma estrutura dotada de competências executivas que lhe permitam centralizar os dados relativos à prevenção, à investigação e à perseguição da actividade delituosa conexas com o tráfico de pessoas,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

no sentido pretendido pelo artigo 14.º da *supra* mencionada Convenção, e que constitua a autoridade da Região neste aspecto do combate ao tráfico de pessoas.

A tutela das vítimas menores justifica as alterações projectadas no artigo 4.º (*Alterações ao Código de Processo Penal*) da Proposta de Lei aos artigos 77.º (*Assistência do público a actos processuais*) e 78.º (*Meios de comunicação social*), do Código de Processo Penal, no sentido de, no primeiro caso, os actos processuais decorrerem à porta fechada tratando-se de um processo por crime de tráfico de pessoas que tenha por ofendido um menor de 16 anos e, no segundo, de não ser autorizada a publicação da identidade de vítimas menores de 16 anos de crimes de tráfico de pessoas.

Importará agora, ainda que sinteticamente, conferir as obrigações que resultam dos instrumentos internacionais aplicáveis em Macau relevantes para a matéria *sub judice*.

A **Convenção Relativa à Escravatura**, de 1926, estabelece no n.º 1 do seu artigo 1.º que a «*a escravatura é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade*», tendo assim constituído fonte directa do artigo 153.º do CPM. No n.º 2 do mesmo artigo daquela Convenção determina-se que «*o tráfico de escravos compreende qualquer acto de captura, aquisição ou cessão dum indivíduo com o fim de o reduzir à escravatura; qualquer acto de aquisição de um escravo com o fim de o vender ou trocar; qualquer acto de cessão por venda ou troca de um escravo adquirido com o fim de ser vendido ou trocado, assim como em geral qualquer acto de comércio ou de transporte de escravos.*»

Opera-se aqui uma diferenciação entre o conceito de escravatura e o de tráfico de escravos e tem interesse notar que no artigo 5.º da mesma Convenção se aponta no sentido da distinção entre escravatura e trabalho forçado².

² O conceito de trabalho forçado está plasmado no artigo 2.º da **Convenção da Organização Internacional do Trabalho n.º 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório**, de 1930: «1. Para os fins da presente Convenção o termo "trabalho forçado ou obrigatório" designará todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade. 2. Contudo, o termo "trabalho forçado ou obrigatório" não abrangerá, nos termos da presente Convenção: a) Todo o trabalho ou serviço exigido em virtude de leis sobre o serviço militar obrigatório e afecto a trabalhos de carácter puramente militar; b) Todo o trabalho ou serviço fazendo parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos dum país que se governe por si mesmo; c) Todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo como consequência de condenação proveniente de decisão judicial, com a condição de que esse trabalho ou serviço seja executado sob a vigilância e o controle das autoridades



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Da alínea a) do artigo 2.º da Convenção resulta ainda a obrigação de os Estados Parte tomarem as medidas para «impedir e reprimir o tráfico de escravos» e o artigo 6.º estabelece que os Estados nela Parte «obrigam-se a tomar as medidas necessárias a fim de que as ditas infracções sejam punidas com penas severas.»

A Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração de Outrem, de 1949, estabelece um nexo entre a prostituição e o tráfico, e impõe no artigo 1.º que «as Partes na presente Convenção convencionam punir toda a pessoa que, para satisfazer as paixões de outrem : 1) Alicie, atraia ou desvie com vista à prostituição uma outra pessoa, mesmo como acordo desta; 2) Explore a prostituição de uma outra pessoa, mesmo com o seu consentimento.»

A Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, de 1956, na alínea a) do artigo 7.º dispõe que «a “escravatura”, tal como é definida na Convenção sobre a escravatura de 1926, é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade, e “escravo” é todo e qualquer pessoa que tenha tal estado ou condição.»

Na alínea c) do mesmo artigo estabelece-se que «“Tráfico de escravos” significa e abrange todo o acto de captura, de aquisição ou de cessão de uma pessoa com intenção de a submeter à escravatura; todo o acto de aquisição de um escravo com o propósito de o vender ou trocar; todo o acto de cessão para venda ou troca de uma pessoa, adquirida com o intuito de a vender ou trocar; e, em geral, todo o acto de comércio ou de transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte utilizado. »

públicas e de que o mesmo indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas;

d) Todo o trabalho ou serviço exigido em caso de força maior, quer dizer, em caso de guerra, desastres, ou ameaças de desastres, tais como incêndios, inundações, fomes, tremores de terra, epidemias e epizootias violentas, invasões de animais, insectos ou parasitas vegetais prejudiciais, e em todas as circunstâncias que ponham em perigo ou ameacem pôr em perigo a vida ou as condições normais de existência da totalidade ou de uma parte da população;

e) Os pequenos trabalhos, quer dizer, os trabalhos executados no interesse directo da colectividade pelos membros desta, trabalhos que, pela sua categoria, podem ser considerados como obrigações cívicas normais da competência dos membros da colectividade, com a condição de que a própria população ou seus representantes directos tenham o direito de se pronunciar sobre o bem fundado desses trabalhos.»



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

As definições de escravatura e de tráfico de escravos constantes da **Convenção Relativa à Escravatura**, de 1926, não sofrem assim alteração nesta Convenção.

Relativamente ao tráfico, porém, no n.º 1 do artigo 3.º da **Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura**, de 1956, determina-se que «*o acto de transportar ou de tentar transportar escravos de um país a outro, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, ou a cumplicidade no referido acto, constituirá delito à face da lei dos Estados Partes na Convenção, e as pessoas consideradas culpadas de tal delito serão objecto de penas muito severas.*» Este preceito tem importância na medida em que modificou, ampliando, a noção de transporte que a **Convenção Relativa à Escravatura**, de 1926, contém no seu artigo 3.º³ limitado ao transporte por navios.

Registe-se ainda que no corpo do artigo I da **Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura**, de 1956, se determina que «*cada um dos Estados Partes na presente Convenção adoptará todas as medidas, legislativas ou de qualquer outra índole, que sejam possíveis e necessárias para obter progressivamente, e com a maior brevidade possível, a abolição completa ou abandono das instituições e práticas que a seguir se indicam, onde quer que subsistam, quer lhes seja ou não aplicável a definição de escravatura contida no artigo 1.º da Convenção relativa à escravatura, assinada em Genebra a 25 de Setembro de 1926*».

O **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, de 1966, bem como a **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres**, de 1979, e também a **Convenção sobre os Direitos da Criança**, de 1989, não definem tráfico, mas proíbem-no expressamente.

Diferentemente, o **Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil**, de 2000, vem, depois de proibir expressamente a venda de crianças no artigo 1.º, estabelecer na alínea a) do seu artigo 2.º a definição de venda de crianças como «*qualquer acto ou transacção pelo qual uma*

³ «*As Altas Partes Contratantes obrigam-se a tomar todas as medidas necessárias a fim de impedir e reprimir o embarque, desembarque e transporte dos escravos nas suas águas territoriais, assim como, em geral, em todos os navios que arvoreem os seus respectivos pavilhões.*»



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo de pessoas em troca de uma remuneração ou qualquer outra forma de vantagem.»

O artigo 3.º deste Protocolo fixa a obrigação de resultado a que se obrigam os Estados Parte, no artigo 1.º, dispondo que:

«1. Cada Estado Parte garantirá que, no mínimo, os seguintes actos e actividades sejam inteiramente abrangidos pelo seu direito penal, quer essas infracções sejam praticadas dentro ou fora das suas fronteiras, quer por um individuo ou de forma organizada:

a) No que se refere à venda de crianças, tal como definida no artigo 2.º:

i) Oferecer, entregar ou aceitar uma criança, por qualquer meio, para fins de:

a. Exploração sexual da criança;

b. Transferência dos órgãos da criança com fins lucrativos;

c. Sujeição da criança a trabalho forçado;

ii) Induzir indevidamente outrem, na qualidade de intermediário, a prestar o consentimento para a adopção de uma criança, em violação dos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis em matéria de adopção;

b) Oferecer, obter, facilitar ou entregar uma criança para fins de prostituição infantil, tal como definida no artigo 2.º;

c) Produzir, distribuir, divulgar, importar, exportar, oferecer, vender ou deter para os fins anteriormente referidos material de pornografia infantil, tal como definida no artigo 2.º.

2. Sem prejuízo das disposições do direito interno de cada Estado Parte, o mesmo se aplicará à tentativa de praticar qualquer um desses actos e à cumplicidade ou participação em qualquer um deles.

3. Cada Estado Parte punirá estas infracções com penas adequadas à sua gravidade.

4. Sem prejuízo das disposições do respectivo direito interno, cada Estado Parte adoptará, quando seja caso disso, as medidas necessárias para estabelecer a responsabilidade das pessoas colectivas pelas infracções previstas no n.º 1 do presente artigo. De acordo com os princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas colectivas poderá ser penal, civil ou administrativa.



5. *Os Estados Partes adoptarão todas as medidas legislativas e administrativas necessárias para garantir que todas as pessoas envolvidas na adopção de uma criança actuem em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.»*

A Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, de 1956, na alínea d) do seu artigo 1.º edita uma norma similar ao estabelecer a abolição completa ou o abandono de «toda a instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente menor de 18 anos é entregue pelos pais, por um deles ou pelo tutor a outra pessoa, mediante remuneração ou sem ela, com o fim de explorar, quer a pessoa, quer o trabalho da criança ou do adolescente.»

A Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção imediata com vista à Sua Eliminação, de 1999, define nas alíneas a) e c) do seu artigo 3.º que a expressão «as piores formas de trabalho das crianças» abrange: «a) todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças para a sua utilização em conflitos armados; c) a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes, tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes.»

Assim sendo, a referência à exploração (determinante no crime de tráfico de pessoas) é feita por referência à escravidão e práticas análogas.

Por fim, deve referir-se o **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de mulheres e Crianças, de 2000.** Verdade que este instrumento de direito internacional não é ainda aplicável em Macau, mas presume-se que em breve tal venha a suceder.

Tanto mais que o proponente o refere, na Nota justificativa, como fonte directa das normas que agora se pretendem editar. Mais uma razão para aqui referir a definição de tráfico de pessoas constante da alínea a) do seu artigo 3.º: «por “tráfico de pessoas”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos.»

Esta definição expande as finalidades do tráfico, abrangendo qualquer forma de exploração das pessoas através de certos meios.

Aspecto de particular importância neste processo legislativo é o de aferir em que medida o proposto artigo 153.º-A, ao estatuir as condutas enunciadas, designadamente nos n.ºs 1 e 2 («oferecer, entregar, aliciar, recrutar, aceitar, transportar, transferir, alojar ou acolher») e no n.º 4 («alienar, ceder ou adquirir menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção») está ou não a dar cumprimento às obrigações referidas nos *supra* mencionados instrumentos de direito internacional.

Julga-se que quanto aos n.ºs 1 e 2 que se deu adequado cumprimento aos preceitos dos Tratados *supra* referidos.

Quanto ao n.º 4 do mesmo artigo, a versão originária da Proposta de Lei referia-se a «oferecer, entregar, solicitar ou aceitar alienar, ceder ou adquirir menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção».

No entanto, e como melhor se explicará em sede de apreciação na especialidade, entenderam a Comissão e o Executivo que se deveriam eliminar os termos «oferecer, entregar, solicitar ou aceitar» na medida em que se entendeu que a manutenção destas expressões poderia inculcar a ideia que se integrava no âmbito daquele normativo, e portanto se passava a considerar como crime, toda e qualquer retribuição, vantagem ou benefício recebido por actividades relacionadas com a adopção, incluindo as normais despesas e honorários..

Ora a obrigação, nesta matéria, basta-se com incriminar o tráfico por referência às adopções ilegais – isto é, o problema que tinha que ser resolvido prendia-se com os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

casos em que a intenção subjacente não é a adopção propriamente dita, mas é antes uma forma de exploração da criança que o actual artigo 153.º (*Escravidão*) do CPM não prevê.

Quanto aos fins específicos do tráfico de pessoas haverá que ter presente os elementos de confluência entre o crime de escravidão – artigo 153.º do CPM – e o crime de tráfico de pessoas, já que certas manifestações da escravidão e do tráfico de pessoas não estavam abrangidas pelas previsões da **Convenção Relativa à Escravatura**, de 1926, e da **Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura**, de 1956⁴, precisamente porque em ambas as convenções se define escravidão por referência à existência do estado ou condição de uma pessoa sobre a qual se exercem todos ou alguns dos atributos do direito de propriedade.

Tenha-se sempre presente que o conceito de escravidão plasmado no artigo 153.º do CPM tem por fonte directa a noção de escravatura da **Convenção Relativa à Escravatura**, de 1926, depois retomada pela **Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura**, de 1956, e, que, portanto, assenta a sua hipótese nas situações em que a pessoa é tratada como coisa.

Fora da previsão do artigo 153.º ficam todas as situações em que a pessoa é explorada, mas não é reduzida ao estado ou condição de escravo.

O bem jurídico protegido nos dois crimes (a liberdade pessoal e a liberdade inculcada na dignidade e valor do ser humano) é o mesmo, bem como os seus sujeitos passivos e activos, a diferença recorta-se ao nível dos elementos relativos à conduta enquanto controlo exercido sobre a pessoa:

- que no **crime de escravidão** é absoluto; que o CPM refere como «*redução ao estado ou condição de escravo*» -;

⁴ Apesar do conteúdo do já mencionado artigo I desta Convenção que determina que «*cada um dos Estados Partes na presente Convenção adoptará todas as medidas, legislativas ou de qualquer outra indole, que sejam possíveis e necessárias para obter progressivamente, e com a maior brevidade possível, a abolição completa ou abandono das instituições e práticas que a seguir se indicam, onde quer que subsistam, quer lhes seja ou não aplicável a definição de escravatura contida no artigo 1.º da Convenção relativa à escravatura, assinada em Genebra a 25 de Setembro de 1926*».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- e que no **crime de tráfico de pessoas** é limitado: (i) ao fim específico do tráfico (a exploração sexual ou económica) e (ii) aos meios empregues (rapto, ameaça ou uso da força, por exemplo) que, ainda que possam na prática coincidir, no nosso ordenamento não são relevantes quanto ao crime de escravidão porque não estão tipificados e que no crime de tráfico de pessoas, que agora se trata de editar, por ser um crime de processo típico, revelam sempre a existência de um vício de vontade. O que tem importantes consequências ao nível do consentimento da vítima: na escravidão o consentimento é irrelevante; ao passo que no crime de tráfico de pessoas, por força de os meios empregues pressuporem já por si o vício da vontade (ressalvando os que não têm capacidade), o consentimento naturalmente afasta o crime.

Quanto à tipificação proposta nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 153.º-A para os meios relativos às condutas típicas, resulta do confronto entre o n.ºs 1 e 2 do artigo 153.º-A que tratando-se de menores (pessoas com idade inferior a 18 anos) os meios perdem a relevância na configuração do crime, na medida em que naquele n.º 2 se dispõe «*por qualquer meio*». Isto é, *a contrario*, resulta do n.º 1 que o consentimento livre de pessoa adulta exclui o crime de tráfico.

No que diz respeito ao dolo, parece que para os crimes previstos nos n.º 1 e 2 do artigo 153.º-A é suficiente a intenção de explorar, não sendo exigível a exploração efectiva nem a subsequente, na medida em que nem todas as pessoas traficadas são efectiva ou posteriormente exploradas. O recurso à expressão «*para fins de exploração*» aponta para a exigência ao agente traficante de dolo eventual.

Quanto ao n.º 4 parece que se deve exigir o dolo directo.

No que diz respeito ao n.º 5, julga-se que se deve exigir o dolo directo quanto à totalidade dos elementos constitutivos do tipo objectivo de ilícito.

Quanto às molduras penais, sem prejuízo do que se desenvolverá em sede de apreciação na especialidade, deve aqui referir-se que foi um dos aspectos que mereceram mais atenção, tanto por parte dos membros desta Comissão como dos representantes do Executivo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Verdade que o critério fundamentalmente seguido na versão originária da Proposta de Lei tentava manter um determinado equilíbrio com as molduras penais fixadas pelo CPM.

No entanto, no âmbito do exame na especialidade, a Comissão e o Governo decidiram proceder a um aumento no limite máximo do n.º 1 e nos limites mínimos e máximos dos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 153.º-A.

Em sede de apreciação na especialidade dar-se-á conta detalhada destas e de outras alterações na redacção do artigo 153.º-A.

M
F
L
C
2/12
M



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

III

Apreciação na especialidade

Nos termos e para os efeitos do artigo 117.º do Regimento desta Assembleia Legislativa, procederam os membros da Comissão a uma apreciação da adequação das soluções consagradas pelo proponente aos princípios subjacentes à Proposta de Lei em apreço, bem como à sindicância da perfeição técnico-jurídica das disposições que ora se propõem.

Para o efeito, mantiveram os membros da Comissão um amplo diálogo com os representantes do Executivo que conduziu à apresentação de uma Proposta de Lei alternativa por parte do proponente, em 30 de Maio do corrente, que mereceu, como se disse, significativamente, o acolhimento dos membros da Comissão, e que se traduziu na introdução de um conjunto de alterações⁵ substantivas que a seguir se indicam, a saber:

Artigo 2.º (Aditamento ao Código Penal)

Artigo 153.º-A (Tráfico de pessoas)

No corpo do n.º 1 deste artigo, bem como nas suas alíneas a) e b), aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa.

Na alínea d) do mesmo n.º 1, entenderam a Comissão e o Executivo eliminar na redacção da versão originária da Proposta de Lei, a referência exemplificativa a situações de vulnerabilidade («*nomeadamente, o abandono, a extrema necessidade económica, a doença, a deficiência física, a invalidez, a idade ou gravidez*»), por se entender que não

⁵ O exame na especialidade da Proposta de Lei conduziu à apresentação, pelo proponente, de uma proposta de alteração à Proposta de Lei na sua versão originária. As alterações introduzidas comandaram a renumeração do articulado. Assim, quando se justifique, é feita referência à versão originária da Proposta de Lei em contraposição à versão final que resultou da já mencionada proposta de alteração.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

acrescentava nada à expressão «*situação de vulnerabilidade*», tanto mais que se tratava de uma densificação a título de exemplo e aberta.

Na parte final deste n.º 1 procedeu-se à alteração da moldura penal prevista na versão originária da Proposta de Lei.

Na versão originária da Proposta de Lei previa-se para o tipo do n.º 1 um pena de prisão de 3 a 10 anos.

Entenderam, porém, a Comissão e o proponente, no decurso do exame na especialidade, que aquela medida da pena em confronto, por exemplo, com a crime de rapto simples – n.º 1 do artigo 154.º do CPM -, 3 a 10 anos, e a com a pena prevista para a escravidão no artigo 153.º do CPM, 10 a 20 anos, merecia um ajustamento pelo menos aumentando o limite máximo.

Realmente, em termos de censura ético penal não se compreenderia que o critério para a moldura penal do crime de tráfico de pessoas se bastasse com a sua nivelção com a do crime de rapto simples. Neste sentido, aumenta-se o limite máximo para 12 anos.

No n.º 2 do artigo 153.º-A aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa e, reflexo incontornável da alteração da medida da pena do n.º 1, pelas razões *supra* referidas, procedeu-se ao aumento do limite mínimo da pena para 5 anos e do máximo para 15 anos.

No n.º 3 deste artigo na versão originária da Proposta de Lei estabelecia-se uma agravante em função quer da faixa etária da vítima menor de 14 anos quer por referência a dois critérios adicionais: (i) a utilização pelo agente do crime dos meios típicos descritos no nas alíneas a) a e) do n.º 1 e (ii) que o agente actuasse como modo de vida ou com intenção lucrativa.

Ora se do tipo especial do n.º 2, em confronto com o n.º 1, resultava que os meios empregues pelo agente não poderiam ter qualquer relevância - «*Quem, por qualquer meio*» - que sentido faria em sede de agravação valorar precisamente esses meios típicos?



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Decidiram, assim a Comissão e o proponente eliminar este critério de agravação. Mantendo os critérios da faixa etária específica de menores (menores até 13) e da agravante caso o agente actue como modo de vida ou com intenção lucrativa.

A decisão do proponente em estabelecer uma diferenciação para efeitos de agravação da pena entre menores até 13 anos e menores entre 14 e 18 anos, como resulta do n.º 3 do mesmo 153.º-A, não foi isenta de exame na medida em que o direito internacional consagra o importante vector de não diferenciar em classes etárias distintas os menores de 18 anos – tenha-se presente que a **Convenção sobre os Direitos da Criança** define criança como «todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo» e que também o já mencionado **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de mulheres e Crianças**, de 2000, também na alínea d) do seu artigo 3.º determina que por criança se deve entender «qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos».

Note-se, porém, que a distinção entre menores de 13 e menores entre 14 e 18 anos só opera em termos de agravação, já que no tipo especial do n.º 2 se refere expressamente tão só «menor».

Acontece que a Comissão acolheu neste particular a argumentação do Executivo segundo a qual existe ainda na moral dominante na comunidade uma especial sensibilidade relativamente aos menores até aos 13 anos e que a uniformização no tratamento legislativo dos menores de 18 anos terá que ser realizada paulatinamente.

Acresce que a uniformização no tratamento dos menores terá sempre que ter reflexos em diversos tipos penais – pense-se nos dos crimes contra a liberdade sexual – e que, nessa medida, só no âmbito de uma alteração de fundo ao CPM é que pode e deve ser realizada.

Decidiu-se igualmente quanto à moldura penal ampliar os limites mínimo e máximo da medida da pena em um terço, em consequência do aumento que os tipos dos n.ºs 1 e 2 já tinham sido objecto. Assim, a agravante deste número 3 fixa agora uma pena entre 6,6 anos e 20 anos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

No n.º 4 deste artigo 153.º-A dispunha-se na versão originária desta Proposta de Lei que «*quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar alienar, ceder ou menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*»

Conforme já se fez referência, entenderam a Comissão e o Executivo que se deveriam eliminar os termos «*oferecer, entregar, solicitar ou aceitar*» na medida em que se entendeu que a manutenção destas expressões poderia inculcar a ideia que se integrava no âmbito daquele normativo, e portanto se passava a considerar como crime, toda e qualquer retribuição, vantagem ou benefício recebido por actividades relacionadas com a adopção, incluindo as normais despesas, bem como os honorários razoáveis de entidades legítimas.

Ora a obrigação nesta matéria decorrente dos tratados internacionais aplicáveis basta-se com incriminar o tráfico por referência às adopções ilegais – isto é, o problema que tinha que ser resolvido prendia-se com os casos em que a intenção subjacente não é a adopção propriamente dita, mas é antes uma forma de exploração da criança análoga à da escravidão, mas que o actual artigo 153.º (*Escravidão*) do CPM não prevê.

A intenção subjacente a este n.º 4 é a de captar as formas de exploração económica conexas com a adopção – uma das finalidades recentes do tráfico de pessoas.

Precisou-se na redacção do n.º 5 deste artigo que quem dolosamente - «*tendo conhecimento dos crimes previstos nos n.ºs 1 e 2*» - explorar o trabalho ou utilizar os órgãos da vítima, é punido com pena de prisão entre 1 a 5 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, tendo-se eliminado a expressão «*utilizar os serviços*».

A pena de prisão até 3 anos prevista no n.º 6 do mesmo artigo, na versão originária da Proposta de Lei, também foi alterada, tendo-se fixado a pena de prisão entre 1 a 5 anos, tendo-se mantido a salvaguarda «*se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.*»

Na realidade, se se atentar que o artigo 248.º do CPM (*Danificação ou subtracção de documento ou notação técnica*) já prevê uma pena de prisão até 3 anos e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que se trata aí de uma situação menos gravosa daquela que está estatuída naquele n.º 6, não se perceberia como a censura penal poderia ficar pela mesma medida.

Atente-se, igualmente, que o artigo 245.º do Código Penal de Macau (*Falsificação de documento de especial valor*) estatui uma de prisão de 1 a 5 anos para a falsificação de «*documento autêntico ou com igual força, documento de identificação*».

Registe-se também que no artigo 6.º (*Retenção indevida de documento*) da Lei 6/97/M para a retenção indevida de documentos se estatui uma pena de 1 a 5 anos de prisão. Este artigo não é revogado, ao contrário do que acontece com o seu artigo 7.º, na medida em que a sua previsão não se dirige tão só à retenção indevida de documentos das vítimas de tráfico.

Quer isto dizer que pode ocorrer coincidência entre o tipo do n.º 6 deste artigo 153.º-A e o artigo 6.º da Lei 6/97/M, o que quer dizer que a retenção de documentos de vítimas de tráfico de pessoas será subsumível quer a um quer a outro tipo consoante for ou não praticada no âmbito da criminalizada organizada.

Artigo 6.º (Direitos da vítima)

Na alínea 9) deste da Proposta de Lei aditou-se o termo «*totalmente*» para tornar claro que o acesso pela vítima a assistência psicológica, médica e medicamentosa é totalmente gratuito e clarificou-se que esta assistência é prestada nos termos do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, com as devidas adaptações, e demais legislação aplicável.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

IV
Conclusões

Em conclusão, apreciada e analisada a presente Proposta de Lei, a 1.^a Comissão Permanente:

1 – é de parecer que a Proposta de Lei denominada «*Combate ao crime de tráfico de pessoas*» reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa; e

2 – mais sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação e votação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo seja convidado a fazer-se representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 5 de Junho de 2008.

A Comissão,

Kwan Tsui Hang
(Presidente)

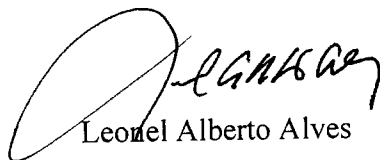
Iong Weng Ian
(Secretária)



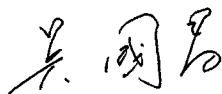
澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten initials or marks in the top right corner.

Chow Kam Fai David



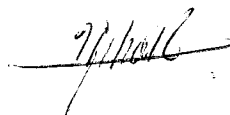
Leonel Alberto Alves



Ng Kuok Cheong



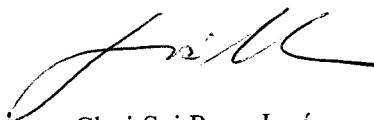
Chan Chak Mo



Ung Choi Kun



Lei Pui Lam



Chui Sai Peng José